

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/02, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP do Município de Queimados e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município de Queimados.

§ 1º - A CIP incidirá sobre imóveis edificadas ou não localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) no lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, com raio de 60 m (sessenta metros), cujo centro esteja localizado no poste mais próximo dotado de luminária.

§ 3º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 m (cento e vinte metros).

Art. 2º - Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança da CIP cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3º - Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para

pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo único – São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviços.

Art. 4º -A CIP é devida em razão do custo de serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos e do custeio dos débitos com o fornecimento de energia elétrica, calculada do modo específico e cobrada da seguinte forma:

Alterado pela Lei Complementar nº 32/05.

~~Art. 4º – A CIP será devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, calculada de modo específico e cobrada da seguinte forma:~~

I – imóvel territorial: 0,1413 UFIR, por metro linear de testada, por mês;

II – imóvel residencial: 0,2826 UFIR, por metro linear de testada, por mês;

III – imóvel comercial/prestador de serviço: 0,4734 UFIR, por metro linear de testada, por mês;

IV – imóvel industrial: 0,5652 UFIR, por metro linear de testada, por mês;

§ 1º – O cálculo e o lançamento da CIP para imóveis prediais residenciais observará:

I – O valor mínimo para cálculo da CIP corresponderá a 12 m (doze metros) lineares de testada, por economia;

II – O valor máximo, por economia, será o decorrente da aplicação do valor fixado nos incisos deste artigo pelo valor total da testada apurada;

III – Nos condomínios verticais adotar-se-á para cada economia, o valor mínimo correspondente a 12 m (doze metros) lineares de testada.

§ 2º – O valor mínimo será aplicado ainda, sempre que a testada do imóvel não puder ser apurada.

§ 3º – Havendo testada para mais de um logradouro, lançar-se-á a CIP pela testada principal.

§ 4º - O lançamento da CIP será efetuado em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e no prazo estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 5º - O produto da arrecadação da CIP constitui receita destinada à manutenção pública, bem como para a operação e melhoria desses serviços e para

pagamento de débitos de fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo para o Município.

§ 1º - Fica autorizada a utilização da receita auferida pela arrecadação da CIP para pagamentos de débitos relativos a fornecimento de energia elétrica para iluminação pública mediante contrato estabelecido entre o Poder Público Municipal e a EMPRESA CONCESSIONÁRIA

Alterado pela Lei Complementar nº 32/05.

~~Art. 5º - O Produto da arrecadação da CIP constituirá receita destinada à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a operação e melhoria desses serviços.~~

Art. 6º - São isentos do pagamento da CIP os contribuintes classificados como rurais e os consumidores residenciais, classificados como baixa renda segundo os critérios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como aqueles enquadrados como imóveis de domínio do Poder Público.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança da CIP que deverá ser lançada na conta mensal do contribuinte.

Parágrafo único – A CIP será lançada e cobrada mensalmente na conta de consumo de energia elétrica do contribuinte, para os imóveis edificados, e juntamente com a guia do IPTU para os imóveis territoriais.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogados os arts. 77 a 79 da Lei Complementar 002 de 27 de dezembro de 1996.

Azair Ramos da Silva
PREFEITO MUNICIPAL